



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **721**
DECISÃO: PL Nº **072/2023**
Processo: **1158334/2022**
Interessado: **JOSÉ LEITE FILHO**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração Artigo 1º da Lei nº 6.496/1977, com valor atualizado nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **721**, de 13 de março de 2023, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEAG nº 036/22, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente a prestação de serviços em poda de árvores, limpeza de galhos secos, remoção de entulhos, roçada de estradas vicinais, capina e limpeza manual de terrenos baldios e canteiros, execução e limpeza de galerias e boca de lobo no município de Malta-PB; considerando que tal fato constitui infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, que diz: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" ; considerando que em 03/06/2022 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; considerando os termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº o. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública;; considerando que da decisão da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; considerando que o fato gerador da infração foi eliminado através da ART PB20220463188; considerando que o processo foi devidamente analisado e instruído pela Assessoria Técnica do CREA-PB; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "...Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/1977. Relatório: JOSÉ LEITE FILHO foi autuado(a) pelo CREA-PB por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/1977. sendo-lhe concedidos dez dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 3/6/2022; Analisando o processo de nº 1158334 /2022, que trata de lavratura de auto de infração contra a pessoa jurídica JOSÉ LEITE FILHO, CNPJ: 40.137.429/0001-40, estabelecida no endereço: RUA BOILEAU DANTAS WANDERLEY, 57, 2º ANDAR, CENTRO, MALTA-PB. Foi AUTUADA pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500029888/2022, lavrado em 12/5/2022, por infração ao art. 1º da Lei 6.496/1977, "profissional ou Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade desenvolvida; Considerando o art. 1º da Lei nº 6.496/1977,estabelece que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."; Considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 3/6/2022, conforme AR anexado no processo; Considerando que a autuação se deu por falta de ART referente a "poda de Árvores, limpeza de galhos secos, remoção de entulhos, roçada de estradas vicinais, carpina e limpeza manual de terrenos baldios e canteiros, execução e limpeza de galerias e boca de lobo no município de malta-PB. O contrato possui a ART PB20210378742 referente aos serviços da modalidade de Engenharia Civil, mas não possui registro de ART da modalidade da Engenharia Agrônômica; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/2004 do CONFEA, sendo considerada revel; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, manteve o auto de infração com penalidade estabelecida em seu patamar máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso

[Assinatura]




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

ao Plenário no prazo, onde faz as seguintes alegações: "a empresa fez um contrato com a Prefeitura Municipal de Malta. Fiz a ART PB2021037872, do Eng.Civil, ciente de que essa ART atendia ao contrato. Porém, a Fiscalização do CREA -Patos fez a autuação dos serviços de poda. Fiz a ART PB20220458059, que não aceita porque o Eng. Agrônomo não era responsável técnico da empresa. Fui orientado pelo CREA Patos para fazer um protocolo solicitando a inclusão do referido Engenheiro. Assim, procedi e a ART foi substituída pela PB20220463188. Diante do fato, solicito o arquivamento do auto de infração ou a redução da multa para o patamar mínimo". Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; Considerando que a autuada regularizou o fato o gerador da infração, pela contratação de um Engenheiro Agrônomo, que efetuou a emissão da ART objeto do contrato; Considerando a Parecer da ATEC ao Plenário deste CREA, de 27/2/2023. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) apresentou recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe no seu patamar **mínimo**. É o Parecer e Voto, SMJ. Conselheiro: ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO". DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LELA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NOBREGA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONI DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ. Suplentes: **ANDERSON LEITE FONTES**, substituindo regimentalmente o titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de março 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-